MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso. Tel - Fax: 0xx - (66) 3542-1005 - CEP: 78.338-000. iuridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER Nº 004/GAB/PGM/21.

Proc. Adm. n. 120-SEMAD, DE 10/02/2021.

Assunto: Verificação renovação do contrato de aluguel do imóvel onde está em funcionamento os órgãos: Casa dos Conselhos; Junta Militar; Instituto de identificação

da SESP e Cartório Eleitoral.

Apenso: Proc. Adm. n. 025/SEMAD, de 12/03/2019

Objeto: Locação de do imóvel para o funcionamento da Casa dos Conselhos, Junta Militar; Instituto de identificação da SESP e Cartório Eleitoral (Exercício de 2019 e

2020)

ASSUNTO: Parecer jurídico.

**DESTINO: GABINETE DO PREFEITO** 

Anoto, de início, que toda referência de folhas está relacionada aos autos do processo 1. principal n. 120/2021-SEMAD.

2. Sem delongas, registro o processo foi encaminhado pelo sistema de protocolo geral eletrônico<sup>1</sup> recebido as 9h38min de 15/03/2021 e o seu acervo físico entregue em mãos, também nesta data. Igualmente, que se encontra em apenso o proc. adm. 025/2019 relativo a contratação da locação do imóvel durante os exercícios financeiros de 2019 e 2020.

3. No Departamento de Compras, o procedimento foi registrado no sistema administrativo de despesas e-ticons recebendo número 120/2021.

É o breve relatório. 4.

1 www.e-ticons.com.br/protocolo

5. O Secretário Municipal de Administração Sr. Jose Reco, através do Memo. 063/SEMAD, de 10/02/2021 (fl. 02) solicitou providências para a relocação do imóvel de que tratou o proc. adm. n. 025/2019, durante os exercícios financeiros de 2019 e 2021 (apenso).

Registro que o contrato oriundo deste procedimento, proc. adm. 025/2016 encerrou-se em 31/12/2020. (ver fl. 40 deste processo).

6. Determinou o Senhor Prefeito Municipal, por intermédio de Comissão Especial designado pelo Decreto n. 026/2021 (fl. 06-07), a realização de verificação e identificação do móvel onde se encontram instalados, desde o ano de 2019 - Apenso processo adm. 025/20219 — os órgãos municipais referido no assunto, bem como, verificação e pronúncia quanto ao preço atual de mercado dos alugueres do imóvel referido, objetivando sua relocação.

## I - Dos atos praticados pela Comissão designada pelo Decreto n. 026/2021

- 7. O Decreto n. 026/2021 em seus §§ 2º e 3º do art. 2º (fl. 06-07), muito além de regulação, também <u>traduziu</u> proceder aos membros designados, inclusive, quanto aos documentos que deveriam carrear aos autos.
- 8. Atuando sob a presidência do Sr. José Reco. (§1°), finalizados os trabalhos, a designada Comissão trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) relatório para fins de locação; 2) relatório fotográfico, fl. 10-14); 3) laudo de vistoria do imóvel, fl. 15-16; 4) termo de anuência prévia do proprietário anuído com o preço, fl. 17; 4) comprovação do endereço do proprietário, fl.; 18; 5) documentos pessoais do proprietário, Sr. ANTÔNIO MIRANDA PESSOA, CPF n. 470.811.209-20 E RG/CI nº 1.735.716 SSP/PR, fl. 19.

Do relatório subscrito pela Comissão de fls. 08, ressai que o imóvel se localiza na Rua Jaime Freire, 207, Quadra 68, Lote 09, Bairro Colina Verde, nesta cidade de Rondolândia/MT. Igualmente, justificou, segundo as características do imóvel, que o preço de mercado do aluguel é de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) e que corresponde ao praticado no mercado local para esse tipo de edificação.

Anotou que o proprietário anuiu com o prazo da locação de (12) doze meses.

09. Uma simples leitura dos dispositivos dos dispositivos do art. 2º Decreto, cotejado com as peças juntadas, <u>verifica-se que a Comissão não cumpriu com alguns dos desideratos esperado</u>, especialmente, quanto ao previsto pelo §3º.

Não consta dos aos autos os seguintes documentos exigidos pelo §3º: 1) <u>Certidão negativa de</u> débitos municipais sobre o imóvel, devendo englobar a pessoa do proprietário; 2) <u>comprovante da</u> posse ou propriedade do imóvel pelo eventual/futuro locatário.

10. Em se tratando de contrato de locação de bem imóvel, para se estabelecer o negócio jurídico, a primeira providência é conhecer a legitimidade do locador perante o imóvel, objeto de locação. Nos moldes da Lei n. 6. 015 de 1973 que dispõe sobre o registro público de imóveis<sup>2</sup> é a certidão do imóvel do cartório de registro de imóveis competente o instrumento capaz de comprovar a propriedade de bem, que nestes casos é indispensável para garantir a confiabilidade dessa relação contratual.

Portanto, é correto afirmar que é o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Comodoro/MT - órgão onde são cadastrados todos os imóveis do Município – o competente para registrar todas as informações relativas ao bem, tais como: matrícula, existência, localização, averbações, ônus, situação jurídica, seu histórico, dentre outros.

11. Por outro lado, historicamente, no caso do Município de Rondolândia/MT, essa providência passa primeiro pela atuação do Poder Executivo municipal em prover os posseiros de imóveis urbanos da titulação desses imóveis, o que se sabe, apenas os loteamentos de cunho social foram regularizados até esse momento, mormente em andamento a regularização municipal urbana e rural.

Diante dessa situação fática, dado aos poucos registros públicos autorizados pelo Município, historicamente, nestes casos, o Município vem se valendo como prova da posse/titularidade dos

Art. 2º Os registros indicados no §1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

(...)

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. §1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

IV - o registro de imóveis.

imóveis que prescinde locar, o contrato compra/venda e/ou transmissão da posse do imóvel pelo locador que demonstre ser o legitimo posseiro do imóvel, acompanhado do Boletim de Cadastro Imobiliário espedido pela Secretaria Geral de Arrecadação. Ou seja, essa é razão que se pede no §3º do art. 2º do Decreto n. 026/2021 essa prova por parte do possuidor do bem.

12. Igualmente, em aproveito da oportunidade, em se tratando de pessoa física, e convertendo-se os valores de alugueres em renda, além dos documentos faltantes (§3°), deverá ser exigido do eventual/futuro contratado a entrega da certidões negativas certidão de pessoa física de regularidade perante a Receita Federal do Brasil emitida pela PGFN.

## II Da Lei de Regência

- 1) Previsão legal da contratação direta e suas condições
- 13. Da subjunção do assunto a lei de Regência, temos que se trata de locação de imóveis destinados ao atendimento de finalidades precípuas da Administração Municipal.

Nesse diapasão, dispõe o art. 24, inciso X da Lei n. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou <u>locação de imóvel</u> <u>destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração</u>, cujas necessidades de instalação e localização <u>condicionem a sua escolha</u>, desde que o <u>preço seja compatível com o valor de mercado</u>, <u>segundo avaliação prévia</u>; (g.n.)

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para as contratações públicas. Por outro lado, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustrada à própria consecução do interesse público.

Neste caso, tratando-se locação de imóvel, atendidos, em primazia, os critérios exigidos no inciso X do art. 24, é dispensável a licitação, porém, <u>o procedimento é obrigatório</u>.

Não sem razão, quanto a exigência do procedimento, Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10° Ed., 2004, São Paulo. Ed. dialética, p. 229, preleciona:

(...) A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador

está obrigado a seguir um **procedimento administrativo** determinado, destinado a assegurar (ainda nestes casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de pois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de procedimento administrativo. O segundo é a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

14. Corolário dessa exigência de um procedimento no caso de licitação dispensável, corroboralhe o princípio da transparência pública<sup>3</sup> e o direito de acesso a informação<sup>4</sup>, razão que os atos administrativos a ele correspondente devam ser levados ao conhecimento público, inclusive, sendo o que também o exige o sistema informatizado, via internet, de Auditoria Pública de Contas (APLIC), do TCE/MT.

É dizer então, que para esse controle externo, inclusive via internet, <u>o procedimento de licitação dispensável</u>, como o exige também a praxe, <u>deve ser registrado no sistema administrativo integrado de compras pública</u> e disponibilizado na internet através do portal da transparência no endereço eletrônico <u>www.rondolandia.mt.gov.br</u>, o <u>que até esse momento **não** se pôde confirmar sobre esse procedimento, sendo recomendável a correção da irregularidade.</u>

15. Ainda, sobre aspecto da anuência da autoridade superior, de igual forma, estando o procedimento em condições, deverá ser levado ao conhecimento do Prefeito Municipal para que, aquiescendo, ratifique-o, nos termos estatuídos pelo art. 26 da Lei de Regência, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e <u>no inciso III e seguintes do art. 24</u>, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, <u>necessariamente justificadas</u>, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei <u>deverão ser comunicados</u>, dentro de 3 (três) dias, à **autoridade superior**, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O <u>processo de dispensa</u>, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, <u>será instruído</u>, <u>no que couber</u>, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2008, art. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lei Municipal n. 293, de 14 de junho de 2013 e Lei Federal n. 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

16. Compulsando os autos, sintonizado com o parágrafo único do art. 26, <u>não se encontra</u> encartado nos autos a justificativa motivadora da escolha do imóvel e do contratado.

Essa motivação poderá constar em tópico do <u>Projeto Básico<sup>5</sup> simplificado</u>, <u>que também não se encontra nos autos</u>, que trará, no mínimo: a) O detalhamento do objeto; b) o prazo em meses de duração do contrato; c) justificativa dos motivos da contratação e razão da escolha do contratado; d) a dotação orçamentaria por correrá a despesas e o órgão; e) a sua aprovação pelo Secretário Municipal da pasta a que se vinculará a contratação e a despesa.

17. Portanto, restando demonstrado a necessidade e o interesse público, em consonância com o parágrafo único do art. 26, e cumpridos os demais princípios jurídicos e legais aplicáveis, a contratação direta poderá ser realizada com fundamento no Art. 24, inciso X, desde que, aquiescendo, a Autoridade Superior ratifique o procedimento em conformidade com as exigências do caput do art. 26, ambos da Lei n. 8.666/93.

## III Do contrato administrativo

- 2) Da necessidade de instrumento contratual
- 18. Normalmente, em razão do valor da futura contratação, poder-se-ia admitir hipótese de substituição do instrumento de contrato por uma das exceções previstas na parte final do art. 62.

Por outro lado, dada a natureza da contratação de alugueres que subsidiariamente se aplica a lei do inquilinato a vista do disposto no inciso I do §3º do art. 62, aliado as obrigações futuras advindas do uso do bem pelo locador, é medida que se impõe a formalização da contratação por termo de contrato com respaldo na faculdade de que trata §4º do mesmo artigo.

Neste contexto, dispõe o art. 62 da lei nº 8.666 de 1993:

Art. 62. O instrumento de contrato <u>é</u> obrigatório nos casos de <u>concorrência</u> e de tomada de <u>preços</u>, bem como nas <u>dispensas</u> e inexigibilidades <u>cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação</u>, <u>e</u> <u>facultativo</u> nos demais em que a Administração <u>puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis</u>, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 6°, inciso IX da Lei n. 8.666/93

§2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei <u>e demais normas gerais</u>, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, <u>de locação</u> em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado:

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

## OPINO.

- 19. Por todo o exposto, OPINO, *posteriori*, cumprido o disposto no disposto no *caput* do Art. 26, corrigindo as irregularidades e instruindo adequadamente os autos do procedimento da licitação dispensável, fundado no inc. X, do art. 24, ambos da Lei n. 8.666 de 1993, a contratação <u>poderá</u> ser realizada, conforme sanadas as seguintes <u>recomendações</u>:
  - 1) **RECOMENDA-SE:** que a Comissão cumpra com o determinado no §3º do art. 2º do Decreto n. 26/2021, juntando aos autos, os documentos faltantes:
    - a) <u>Certidão negativa</u> de débitos municipais sobre o imóvel, devendo englobar a pessoa do proprietário;
    - b) <u>Prova da posse ou propriedade</u> do imóvel pelo eventual/futuro locatário, (podendo ser: contrato particular de cessão/compra/venda/transferência da posse do imóvel, <u>acompanhado</u> do BCI atualizado do imóvel emitido pela SEGAT, conforme apontamentos constantes do número 09 e 11 deste parecer;
  - 2) RECOMENDA-SE: Tendo em vista que valores recebidos de contratos alugueres se convertem em renda, juntar aos autos, <u>Certidão Regularidade</u>, pessoa física, perante a Receita Federal do Brasil emitida pela PGFN do titular da posse/contratado, conforme apontamentos constantes do número 12 deste parecer;

- 3) **RECOMENDA-SE**: salvo melhor juízo, o registro do número sequencial do procedimento da licitação dispensável no sistema administrativo de compras pública, ou outra rotina que melhor se adeque ao layout do novo software contratado *e-ticons*, objetivando o adequado cumprimento da transparência publica, migrando o procedimento para o portal da transparência do Município, via internet, em cumprimento a lei do acesso a informação e transparência, conforme apontamentos constantes do número 14 deste parecer;
- RECOMENDA-SE: que se junte aos autos do Projeto Básico Simplificado contendo, no mínimo: a) O detalhamento do objeto; b) o prazo em meses de duração do contrato; c) justificativa dos motivos da contratação/recontratação e razão da escolha do contratado; d) a dotação orçamentaria por correrá a despesas e o órgão; e) Sua aprovação pelo Secretário Municipal da pasta a que se vinculará a contratação e a despesa, conforme apontamentos constantes do número 14 deste parecer;
- b) **RECOMENDA-SE:** corrigidas as irregularidades, ratificado o procedimento, publique o ato conforme exigido no *caput* do Art. 26 da Lei nº 8.666 de 1993, sob pena de nulidade;
- c) **RECOMENDA-SE**: empós, retorne a Procuradoria Jurídica para instrumentalização do contrato administrativo, conforme apontamentos constantes do número 18 deste parecer.
- 20. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução do procedimento e fundamento no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame ou sua dispensa ou inexigibilidade, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia-MT, 15 de Março de 2021.

Luiz Francisco da Silva Procurador Municipal Matricula 708